



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720306/2015-35
ACÓRDÃO	1001-004.193 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REX TURISMO E PARTICIPACOES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracteriza omissão de receitas a existência de depósitos bancários cuja origem não é comprovada pelo contribuinte, regularmente intimado, incumbindo-lhe o ônus de afastar a presunção legal mediante documentação hábil e idônea.

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105/2001. ACESSO DIRETO PELO FISCO. CONSTITUCIONALIDADE.

É legítimo o acesso da autoridade fiscal a informações bancárias no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não se exigindo prévia autorização judicial, conforme entendimento consolidado do STF.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexistem nulidades quando o auto de infração atende aos requisitos legais e o contribuinte dispõe de ampla oportunidade para apresentar esclarecimentos, documentos e exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

RECEITAS DECLARADAS E TRIBUTADAS. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de receitas os valores comprovadamente declarados e efetivamente tributados, quando plausível admitir que tais montantes transitaram pelas contas bancárias objeto da fiscalização, a fim de evitar dupla tributação.

INDENIZAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO. Valores recebidos a título de indenização por acordo judicial, destinados à

recomposição patrimonial, não constituem renda ou faturamento, devendo ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E MÚTUO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não comprovada, de forma idônea, a natureza dos depósitos como distribuição de lucros isentos ou mútuo, mantém-se a presunção de omissão de receitas.

REGIME DE COMPETÊNCIA. DEPÓSITOS EM EXERCÍCIO POSTERIOR. PROVA INSUFICIENTE.

Não demonstrada de forma conclusiva a correlação entre depósitos bancários e receitas de exercício anterior, subsiste a tributação no período autuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores declarados efetivamente tributados e o valor de R\$ 49.986, 50 relativo ao acordo judicial.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por REX TURISMO E TRANSPORTE EIRELI, contra decisão da Primeira Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém (DRJ/BEL) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face do auto

de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativos ao ano-calendário de 2011, em razão de omissão de receitas verificada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

O presente processo originou-se de procedimento fiscal instaurado para apurar indícios de omissão de receitas no ano-calendário de 2011. A fiscalização identificou uma discrepância significativa entre a receita bruta declarada pela contribuinte (aproximadamente R\$ 1,2 milhão) e a sua movimentação financeira bancária (aproximadamente R\$ 13,7 milhões), montante este 11,25 vezes superior ao declarado.

Diante da recusa da empresa em fornecer voluntariamente os extratos bancários, a autoridade fiscal, amparada pelo Decreto nº 3.724/2001, requisitou os dados diretamente às instituições financeiras (Bancos Bradesco e Itaú). A análise resultou na lavratura de autos de infração por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese que:

- a) preliminarmente, a nulidade pela ilegalidade da quebra de sigilo bancário: Sustenta que o acesso aos dados bancários pela fiscalização dependeria de prévia ordem judicial;
- b) ausência de motivação e cerceamento de defesa: Argumenta que a fiscalização não justificou a recusa dos esclarecimentos prestados e não refutou especificamente as provas documentais apresentadas, violando o Art. 142 do CTN e o Art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;
- c) inépcia do lançamento por falta de individualização: Alega que a conduta não foi devidamente individualizada, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV, da CF);
- d) no mérito, defende que o Art. 42 da Lei nº 9.430/1996 permite afastar a presunção de omissão de receita mediante a comprovação da origem dos recursos por documentação idônea, independentemente de coincidência exata de datas;
- e) abatimento das receitas declaradas: Requer que os valores já declarados em DIPJ (R\$ 1.588.878,31) sejam subtraídos do montante da movimentação bancária autuada, sob o argumento de que tais valores transitaram pelas contas da empresa (vendas por cartão e fretes);
- f) natureza indenizatória de valores (Acordo Judicial): Pleiteia a exclusão de R\$ 49.986,50 provenientes de acordo judicial por acidente de trânsito, valor este que não possui natureza de receita tributável;
- g) distribuição de lucros recebidos: Argumenta que R\$ 370.444,59 se referem a lucros percebidos de outras empresas das quais a contribuinte é sócia, sendo, portanto, valores já tributados ou isentos;

- h) existência de contratos de mútuo: Sustenta que aportes que totalizam R\$ 4.150.000,00 referem-se a empréstimos (mútuo) do sócio para a sociedade, devidamente registrados e com coincidência de valores;
- i) transferências entre contas de mesma titularidade: Requer a exclusão de depósitos que configuram apenas trânsito financeiro entre contas bancárias da própria empresa, o que é vedado ser tributado como omissão (Art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/1996);
- j) defasagem temporal de competência: Aponta que valores depositados em janeiro de 2011 se referem a faturamentos de dezembro de 2010 (fretes e cartões), não podendo compor a base de cálculo do ano-calendário em questão;
- k) inexigibilidade de SELIC sobre multa de ofício: Defende a impossibilidade de incidência de juros de mora (Taxa SELIC) sobre a multa de ofício, alegando que os juros devem incidir apenas sobre o tributo (principal).

A 1ª Turma da DRJ/Belém, no acórdão de nº 01-37.892, julgou a impugnação **procedente em parte**, mantendo a maior parcela do crédito tributário com base nas seguintes teses:

- a) que o Fisco tem competência para examinar documentos e registros de instituições financeiras independentemente de autorização judicial, conforme a Lei Complementar nº 105/2001, o que não configura quebra de sigilo, mas transferência deste para a esfera fiscal;
- b) que depósitos bancários sem comprovação de origem geram presunção juris tantum de omissão de receita, invertendo o ônus da prova para o contribuinte;
- c) excluiu da base de cálculo depósitos específicos cuja origem foi comprovada no curso da impugnação, como transferências da União Catar Adm. Consórcios e valores decorrentes de decisão judicial homologada (processo nº 008.02.009359-1);
- d) manteve-se o coeficiente de 32% sobre as receitas omitidas, por serem consideradas prestações de serviços em geral (exposição de veículos/ingressos), em detrimento do coeficiente de 8% (transporte de carga).

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário pleiteando a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que:

- a) a obtenção de dados bancários sem ordem judicial prévia é inconstitucional e nula;
- b) expressivos valores creditados referem-se a contratos de mútuo celebrados com o sócio administrador João Vieira. Argumenta que o fato de os recursos terem partido de conta da pessoa jurídica de que o

mutuário é sócio (Projesan Saneamento Ambiental Ltda.) não descaracteriza a natureza de empréstimo;

- c) os depósitos identificados em janeiro de 2011 referem-se, na verdade, a faturamentos de dezembro de 2010 (como fretes da Dicave Gartner e vendas por cartões de crédito), já tributados no exercício anterior. Alega que a tributação sobre esses valores em 2011 configura erro de enquadramento temporal e bitributação; e
- d) a fiscalização não se desincumbiu adequadamente do ônus de investigar a verdade material, ignorando documentos que supostamente comprovariam transferências não tributáveis entre contas de mesma titularidade e distribuições de lucros.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Das alegações de nulidades dos autos de infração

Sustenta a Recorrente que, *além de poder, a Administração Pública tem o dever de analisar as alegações de inconstitucionalidade apresentadas, exercendo seu controle de constitucionalidade ao deixar de aplicar preceitos contrários à atual ordem jurídica constitucional.*

Para a Recorrente, *o lançamento é absolutamente nulo em razão da indevida quebra de sigilo bancário sem ordem judicial.*

Reconhece a Recorrente que *o e. STF entendeu que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário. Contudo, a recorrente tem esperanças de que, como ocorrem em outras teses analisadas pelo e. STF, o entendimento seja revisto, para o fim de garantir o direito dos contribuintes ao sigilo das suas informações.*

Cuida-se, desse modo, de recurso voluntário em que a Recorrente suscita, em preliminar, nulidade do lançamento tributário, sob o argumento de que a autoridade fiscal teria utilizado informações bancárias obtidas sem prévia autorização judicial, em suposta violação ao sigilo bancário constitucionalmente protegido.

A preliminar não merece acolhimento.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade, cabe salientar que, nos termos da Súmula CARF n.º 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Além disso, convém acrescentar que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII). Todavia, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações legalmente previstas, desde que observadas garantias formais e materiais aptas a preservar os direitos fundamentais do contribuinte.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 105/2001, ao disciplinar o sigilo das operações financeiras, estabeleceu, em seu art. 6º, a possibilidade de que autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, preservado o dever de sigilo no âmbito fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como o RE nº 601.314/SP (repercussão geral), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001, assentando que o acesso direto do Fisco às informações bancárias não configura quebra de sigilo bancário, mas sim mera transferência do dever de sigilo, que deixa de ser bancário para assumir natureza fiscal.

Segundo a Corte Suprema, não há violação aos direitos fundamentais do contribuinte quando as informações permanecem protegidas no âmbito da Administração Tributária, sendo vedado seu acesso por terceiros estranhos ao procedimento fiscal, sob pena de responsabilização funcional, civil e penal.

No caso dos autos, verifica-se que a requisição das informações bancárias ocorreu no curso regular de procedimento fiscal, instaurado para apuração de possíveis omissões de receitas, sendo os dados considerados necessários e pertinentes à fiscalização, em estrita observância ao art. 6º da LC nº 105/2001 e à sua regulamentação no âmbito da Receita Federal do Brasil pelo Decreto nº 3.724/2001.

Ressalte-se que não se exige autorização judicial prévia para a obtenção dessas informações pela Administração Tributária, uma vez que não se está diante de medida de natureza penal ou investigativa criminal, mas de instrumento típico da atividade fiscalizatória, voltado à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme nesse sentido, reconhecendo, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.134.665/SP), a possibilidade de

requisição direta de dados bancários pela autoridade fiscal, para fins de lançamento tributário, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Não procede, portanto, a alegação de nulidade do lançamento.

No que se refere à alegação de nulidade do lançamento em razão da ausência de justificativa da fiscalização sobre a recusa dos esclarecimentos prestados, também não assiste razão à Recorrente.

Sustenta a Recorrente que a autoridade notificante desconsiderou por completo várias elucidações relativas aos depósitos sob o argumento de que seria necessário identificar depósitos bancários de valores e datas coincidentes com os lançamentos de receitas escrituradas na contabilidade.

Não obstante o alegado, cabe salientar que o critério adotado pela fiscalização para a análise das provas não ensejou a nulidade do lançamento, pois devidamente observado o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ademais, o reconhecimento da nulidade ocorre nas situações descritas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, consoante segue:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Extrai-se, a partir do exame dos autos, que não ocorreram as situações descritas alhures, como bem asseverado pela decisão vergastada, *uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal-TDPF.*

De forma acertada, acrescentou a decisão *a quo* que a Recorrente teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal e lhe foram concedidas informações suficientes para seu contraditório e sua defesa, inclusive com a oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações recebidas, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Assim, a Recorrente tomou ciência do lançamento e teve a oportunidade de se defender amplamente, conforme a impugnação analisada.

Portanto, o fato de a fiscalização refutar algumas justificativas apresentadas pela Recorrente, considerando como critério probatório a necessidade de exatidão da coincidência entre datas e valores dos depósitos, não invalida o lançamento, mormente porque a justificativa, por decorrência lógica do não acolhimento das alegações é a ausência de comprovação da origem, de modo que resta evidente a motivação.

Nesse cenário, rejeito as preliminares suscitadas.

3. Do mérito

Alega a Recorrente, em suma, que as receitas declaradas devem ser abatidas da movimentação bancária apontada pela autoridade notificante, como se extrai do trecho abaixo transcrito:

48. Realmente, no ano-base de 2011 a empresa **declarou** ao fisco em DIPJ (fls. 2/26), e fez constar da sua conta caixa (fls. 386/388 e 656/665), receita de R\$ 1.218.433,72 com prestação de serviços e recebimento de **R\$ 370.444,59 pela distribuição de lucros** de outras pessoas jurídicas das quais detém participação societária, totalizando R\$ 1.588.878,31.

(...).

51. Realmente, vários elementos confirmam o **trânsito do faturamento declarado pelas suas contas bancárias**, a exemplo das vendas de ingressos, que muitas vezes se dão por intermédio de cartões de crédito/débito. Necessariamente as **administradoras dos cartões** depositam estes valores em contas bancárias de titularidade da recorrente (fls. 98/122, 379/380, 389/615 e 656/665).

52. Já em relação ao **serviço de transporte, têm-se pagamentos aglutinados, ou seja, um depósito para várias notas fiscais**, mas com possibilidade de as operações serem individualizadas ao ponto de coincidirem valores nos centavos (fls. 126/370, 628/629 e 656/665), o que igualmente corrobora o trânsito do faturamento declarado pelas contas bancárias.

53. A par desses, há caso isolado da cliente **Dicave Gartner Distribuidora Catarinense de Veículos, cujo depósito compreende uma única operação de transporte (fls. 126/370, 628/629 e 656/665)**, ou seja, com exata coincidência de valor, havendo pequeno descompasso apenas em relação à data.

(...).

55. Por tudo isso, é preciso incorporar, de uma vez por todas, a premissa de que “outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, INDEPENDENTEMENTE DE COINCIDÊNCIA DE DATAS E VALORES”6.

(...).

58. A presunção legal pode, ou melhor, deve ser infirmada pela ordem natural dos fatos, na qual necessariamente devem ser verificadas e sopesadas as explicações e os documentos fornecidos pelo contribuinte (fls.). Vale aqui repetir que não faz sentido imaginar a movimentação declarada, na monta de R\$ 1.588.878,31, transitando por outro lugar que não pelas suas próprias contas bancárias.

Ademais, assevera a Recorrente que o valor relativo à indenização deve ser abatido do montante notificado, como se observa a seguir:

63. Com relação a estes valores, a empresa esclareceu que ajuizou ação em face de Dilson Barros Reis e Luiz Fernando de Brito, estes últimos representados pelo advogado Dinalves Silva, inscrito no CPF sob o no 152.679.036-04 (fls.), em virtude de acidente de trânsito.

64. A empresa buscava indenização, para recompor o seu patrimônio, verba a salvo de todos os tributos em discussão nos autos, incidentes sobre a renda, lucro ou faturamento (arts. 153, III, e 195, I, b e c, da CF).

65. Vencedora da ação, ela e os requeridos entabularam acordo, pelo qual seriam pagas prestações ao longo do tempo, sendo uma delas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista para 04/05/2011 (fls. 622/623).

66. No citado dia de 04/05/2011, a empresa recebeu um depósito de R\$ 49.986,50, oriundo de Dinalves Silva, CPF no 152.679.036-04, referido causídico que patrocinou os interesses dos vencidos na ação judicial (fl. 626 e doc. anexo).

67. Esta pequena divergência de R\$ 13,50, que certamente decorre de alguma taxa cobrada pelo banco de origem dos recursos, irrisória, não foi questionada na época própria, mas o depósito subsequente deste mesmo acordo, implementado em agosto de 2011, foi de exatos R\$ 50.000,00, espontaneamente excluído pela própria fiscalização (fl. 708).

68. É evidente, com efeito, que também o montante de R\$ 49.986,50, depositado na sua conta bancária em 04/05/2011, por representante dos seus devedores (fl. 626 e fl. 817), trata-se da mesma indenização em tela, mera recomposição patrimonial, não tributável (arts. 153, III, e 195, I, b e c, da CF).

Acrescenta ainda a Recorrente a necessidade de dedução das distribuições de lucros, consoante trechos abaixo:

72. De outro lado, na condição de sócia de outras pessoas jurídicas (fl. 23), a recorrente percebe valores relativos a distribuição de lucros daquelas, que no ano

calendário de 2011 alcançaram a monta de R\$ 370.444,59, conforme declarado em DIPJ (fl. 19) e registrado em seu livro diário/razão (fls. 386/388).

73. Como é sabido, esta rubrica é isenta de todos os tributos em discussão nos autos, haja vista o disposto no art. 2o, da Lei no 7.689/1989, no art. 57, da Lei no 8.981/1995, no art. 10, da Lei no 9.249/1995, e nos arts. 2o e 3o, da Lei no 9.718/1998.

No que se refere ao mútuo, aduz a Recorrente:

86. Com relação ao mútuo, o v. acórdão disse que “Nos documentos comprobatórios anexados faz referencia a um mútuo com JOÃO VIEIRA, CPF Nº 380.169.829-72 (fl. 372/373). No entanto, os depósitos indicados foram efetuados pela PROJESAN SANEAMENTO LTDA, fatos não correlatos com a verdade material”.

87. Contudo, convém ressaltar que a empresa titular dos depósitos é pessoa jurídica de quem o Sr. João Vieira é sócio-administrador, conforme extrato obtido no próprio sítio da Receita Federal (anexo).

88. O fato de os valores advirem da empresa do mutuário e não da sua conta pessoa física não desqualifica a sua origem e tampouco a sua natureza, devendo, portanto, serem extirpados da base de cálculo considerada no lançamento.

Colaciona ainda a Recorrente argumentos sobre o regime de competência, nos termos seguintes:

89. Por outro lado, especificamente em relação às receitas de transporte e de ingressos, conforme já demonstrado, todos os valores percebidos pela empresa a tais títulos foram devidamente escriturados e levados à tributação, não havendo de se falar de omissão de receitas. 90. Em acréscimo, no entanto, vale acentuar que depósitos ocorridos em janeiro/2011 a tais títulos na verdade diziam respeito a faturamento de dezembro/2010. 91. É o caso, p. ex., do montante de R\$ 48.615,86, depositado em 04/01/2011, correspondente a fretes do exercício anterior (fls.). Sob este aspecto o livro razão que foi anexado à defesa demonstra claramente que estas receitas remontam ao período de 12/2010 (fls.): (...).

92. O mesmo raciocínio também é válido para o depósito relativo a cartão de crédito/débito ocorrido em 19/01/2011, no importe de R\$ 30.234,00 (fl), pois é sabido que os valores relativos a um mês apenas são pagos no subsequente, vale dizer, um depósito de janeiro apenas pode dizer respeito a dezembro do ano anterior.

93. Sob este aspecto, o livro razão anexado à defesa (fls) demonstra o lançamento aglutinado da venda de vários ingressos em 12/2010, no valor de R\$ 79.995,00, sendo que parte delas, R\$ 30.234,00, ocorreram por intermédio de cartão de crédito/débito, cujo recebimento se deu através de depósito na sua conta bancária apenas em 01/2011: (...).

100. Enfim, pela necessária observância ao efetivo momento do fato gerador, os depósitos de R\$ 48.615,86, de 04/01/2011 (fls.), e de R\$ 30.234,00, de 19/01/2011 (fl.), devem ser expurgados do auto de infração, seja porque dizem respeito a período anterior ao notificado, seja porque, de resto, as suas receitas foram todas efetivamente declaradas, conforme demonstrado nas linhas supra (fls).

Ao detalhar o procedimento fiscal, o relatório de fls. 707 e seguintes assim destacou:

Trata-se de procedimentos de fiscalização instaurado em face de indícios de omissão de receitas no AC 2011 caracterizados pela incompatibilidade entre a receita bruta declarada, pelo valor de R\$ 1,2 milhões, e a movimentação financeira, no valor aproximado de R\$ 13,7 milhões, montante 11,25 vezes a receita declarada, conforme se verifica no DIPJ de fl. 2 e o extrato de fl. 27.

Visando a obtenção de elementos capazes de esclarecer a discrepância, expediu-se o Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl. 28, para o qual o contribuinte encaminhou tempestivamente, por meio do protocolo de fl. 32, os documentos de fls. 33 a 44, atendendo assim parte da intimação, e solicitando prorrogação do prazo para atendimento integral por meio da carta de fl. 45.

Posteriormente, o contribuinte apresenta CD com os arquivos magnéticos solicitados, encaminhado por carta de fl. 47, na qual declara expressamente a recusa no cumprimento do item 3 do Termo de Início de Procedimento Fiscal, que requisita os extratos bancários, elemento essencial para os objetivos da ação fiscal.

Face ao exposto, expediu-se, com base no relatório de fl. 53 e no disposto no Decreto nº 3.724, de 2001, art. 3º, inciso XI e § 2º, inciso I, que autoriza o acesso aos dados bancários por suspeita de interposição fraudulenta, as requisições de movimentação financeira - RMF - de fls. 57 e 88, para as quais o Banco Bradesco S/A e Banco Itaú Unibanco S/A enviaram os extratos bancários em meio magnético e os documentos de fls. 60 a 87, e fls. 90 a 94, respectivamente. A partir das informações constantes nesses extratos foi elaborada planilha onde constam os depósitos que representam ingressos de recursos, excluindo-se transferências entre essas duas contas, mantidas nos bancos requisitados, resultando no demonstrativo de fl. 98, em relação ao qual o contribuinte foi intimado, por termo de fl. 95, a comprovar a origem de cada depósito ali constante, com documentação hábil e idônea, sobrevivendo o pedido de prorrogação de fl. 123 e a resposta de fl. 124, que encaminha os documentos de fls. 126 a 615 e atribui a parte dos **depósitos a origem em contrato de mútuo com sócio João Vieira, decisão judicial, resgate de fundo previdenciário e de cotas de consórcio**, o que motivou a expedição do Termo de Intimação nº 2 para requisitar a documentação comprobatória dessas alegações, uma vez que os

documentos encaminhados em atendimento a intimação anterior apenas reproduziam os depósitos bancários, conforme se verifica às fls. 371 e 374.

Em atendimento, o contribuinte pede extensão de 10 dias para o atendimento integral e junta os documentos de fls. 621 a 627 onde se reproduz a decisão judicial que homologou acordo entre o contribuinte e o réu, **justificando assim dois depósitos de R\$ 50 mil cada um**, e uma correspondência eletrônica do Bradesco onde a instituição financeira informa que o depósito descrito no extrato por "Vida e Previdência" trata, na verdade, de transferência efetuada por Martim Fiedler, e reprisa o remetente dos depósitos onde já se indica o remetente União Catar Adm. Consórcios.

Concluída a fase de instrução, **verificamos a falta de comprovação da origem de imensa maioria de depósitos bancários, fato que autoriza a presunção de omissão de receitas, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, apurada conforme relatado a seguir.**

2. DA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS COM BASE NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Foram excluídos da apuração os depósitos por transferências efetuadas por União Catar Adm. Consórcios, no valor de R\$ 14.608,98 e R\$ 14.627,75 em 01/06/2011; bem como por decisão judicial, no valor de R\$ 50.000,00, em 12/08/2011, por não ter origem tributável, mantida a incidência sobre todos os demais depósitos por falta de comprovação da origem, inclusive o depósito descrito por "Vida e previdência", no valor de R\$ 15.540,70, em 21/09/2011, uma vez que se trata de depósito de origem não comprovada, bem como não escriturado, e sem contrapartida patrimonial.

As receitas escrituradas foram auferidas a título de fretes por transporte de carga, sujeitas ao coeficiente de 8%, nos termos do art. 518 do RIR, e ingressos para visita a exposição de veículos, sujeitas ao coeficiente de 32%, nos termos do art. 519, § 1º, inciso III. Essas receitas encontram-se detalhadas no demonstrativo de fl. 656 e totalizadas no balancete de fl. 628 em valores que coincidem com os montantes declarados. Os depósitos considerados como receitas omitidas estão descritos no demonstrativo de **fl. 630 e cotejando-se por amostragem esses demonstrativos, não se identificou depósitos bancários de valores e datas coincidentes com os lançamentos de receitas escriturados na contabilidade, o que implica concluir que as receitas declaradas não transitaram nas contas bancárias analisadas.** Em razão disso, os totais mensais foram integralmente considerados como receitas omitidas, pelos valores demonstrados abaixo.

Tabela 1 - Demonstrativo de receitas omitidas

<i>Mês</i>	<i>Depósitos bancários de origem não comprovada</i>
Jan	347.279,28
Fev	1.127.808,68
Mar	1.186.303,26
Abr	747.528,37
Mai	814.478,04
Jun	890.566,61
Jul	937.192,94
Ago	928.643,11
Set	850.922,58
Out	970.510,50
Nov	1.091.285,83
Dez	1.267.052,59

Diante desse contexto, acerca da omissão de receitas por presunção legal, convém salientar que as presunções legais constituem instrumentos probatórios expressamente admitidos pelo ordenamento jurídico e, quando previstas em lei, são plenamente aplicáveis no âmbito do Direito Tributário. Tais mecanismos desempenham função relevante na identificação da capacidade contributiva, além de atuarem como meio de desestímulo a condutas evasivas ou fraudulentas.

A principal consequência da presunção legal é a inversão do ônus da prova. Embora, em regra, caiba à autoridade fiscal demonstrar o fato gerador do crédito tributário, uma vez configurada a hipótese legal da presunção, transfere-se ao contribuinte o encargo de afastá-la, mediante prova de que o fato presumido não ocorreu ou de que os valores não possuem natureza tributável.

No caso dos autos, a autoridade fiscal constatou a existência de créditos bancários cuja origem não foi adequadamente comprovada pelo contribuinte, aplicando, assim, a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Referido dispositivo considera caracterizada a omissão quando o titular da conta, regularmente intimado, não apresenta documentação hábil e idônea capaz de demonstrar a origem dos recursos creditados.

Nessa hipótese, incumbe ao Fisco comprovar a existência dos depósitos bancários, ao passo que cabe ao contribuinte demonstrar que tais valores não correspondem a receitas tributáveis, seja por não possuírem essa natureza, seja por já terem sido submetidos à tributação.

Importa ressaltar que a simples identificação da pessoa que efetuou o depósito não é suficiente para afastar a presunção legal. A comprovação exigida pela norma pressupõe não apenas a indicação da procedência dos recursos, mas, sobretudo, a demonstração da natureza

jurídica da operação que deu causa ao crédito, permitindo verificar se se trata, efetivamente, de receita tributável ou de outra espécie de ingresso financeiro.

Somente com a apresentação de documentação idônea compatível em datas e valores, é possível elidir a presunção legal, uma vez que apenas assim se viabiliza a correta qualificação jurídica do valor creditado e o correspondente tratamento tributário.

Sobre a exclusão dos valores efetivamente tributados, entendo que assiste razão à Recorrente, a fim de que não haja dupla tributação, diante do fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimenta os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos efetivamente tributados.

Assim, o montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, como se observa na hipótese dos autos, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

Portanto, apenas sobre o valor dos rendimentos sobre os quais houve a efetiva tributação, deve ser realizada a exclusão.

Ademais, sobre os outros pontos do Recurso, a fim de avaliar as alegações e as provas apresentadas pela Recorrente, cabe o cotejá-las com o demonstrativo dos depósitos de fls. 630 e seguintes.

Com relação ao valor de R\$ 49.986, 50, que a Recorrente alega se tratar de parcela referente ao acordo judicial anexo aos autos, fls. 622 e seguintes, que foi paga pelo advogado dos vencidos na ação judicial, o Sr. Dinalves Silva.

Nota-se que a fiscalização excluiu o depósito de 50.000,00 ocorrido em agosto de 2011, considerando que se tratava de parcela relativa ao acordo mencionado e, portanto, não tributável.

A decisão vergastada não excluiu o referido valor depositado em 04/06/2011 sob o fundamento de que o nome dos executados na ação era distinto do nome do depositante.

Contudo, pelo somatório das provas, inclusive do acordo judicial, no qual consta o compromisso de pagamento da parcela de R\$ 50.000,00, infere-se a origem dos valores, mormente diante da pequena diferença de 13,50.

Corroborando o exposto, segue o demonstrativo de depósitos e trecho do acordo judicial anexos aos autos:

REX TURISMO EIRELI
CNPJ 00.208.816/0001-05

Demonstrativo de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

DRF/BLU/SAFIS/K
Proced. nº 0920400.2014.00192

Banco	Ag.	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	Mês
237	26.561	50.658	03/05/2011	DEPOS CC AUTOAT Ag01109maq016645seq01656	0006645656	462,00	5
237	26.561	27.028	04/05/2011	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.DINALVES SILVA	0007949893	49.986,50	5
237	26.561	27.028	04/05/2011	DEPOS CC AUTOAT Ag01109maq016645seq01772	0006645772	500,00	5
237	26.562	27.028	04/05/2011	RECEBIMENTO FORNECEDOR	0000010056	1.991,46	5
237	26.561	27.028	05/05/2011	DEPOS CC AUTOAT Ag00349maq017671seq04971	0007671971	360,00	5
237	26.561	27.028	02/05/2011	TRANSF ENTRE AG CUIVIMILLO PROPRIO FAVORECIDO	0004004055	1.774,55	5

2. Os Executados concordam em pagar e a Exeqüente em receber pelo débito executado, em relação aos danos materiais sofridos, a importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), que será paga em 03 (três) parcelas da seguinte forma:

a) a primeira de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) paga através de depósito bancário junto a conta 27028-8, agência 2656-5, Banco Bradesco datado de 04/05/2011 de igual valor.

b) a segunda, também de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será paga no dia 12 (doze) do mês de agosto de 2011;

c) a terceira, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), será paga no dia 12 (doze) do mês de agosto do ano de 2012.

Portanto, entendo comprovada a origem e excludo a parcela do valor decorrente de acordo judicial, da mesma forma que a fiscalização excluiu a parcela correlata ao mesmo acordo.

No que se refere à distribuição de lucros alegada pela Recorrente, no valor de R\$ 370.444,59, conforme declarado em DIPJ, foram escriturados parcialmente como antecipação de dividendos na Conta 2.1.6.03.003., fl. 387, os valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 16.000,00, em 27/06/2011 e em 08/12/2011, respectivamente, oriundas de MCG Entretenimento.

Não obstante os fundamentos do acórdão recorrido quanto à ausência de provas acerca da distribuição de lucros, a Recorrente, em sede recursal, não junta provas sobre a percepção dos alegados dividendos, razão pela qual entendo pela manutenção da decisão vergastada.

Acerca do mútuo alegado pela Recorrente, entendo que não lhe assiste razão, pois não houve efetiva comprovação do mútuo, embora escriturados.

Assim, apesar de demonstradas as entradas, não se observa devolução ou pactuação a ela relativa.

Desse modo, mantenho a decisão recorrida.

No que se refere às alegações sobre o regime de competência, cabe reiterar o disposto na decisão a quo, conforme segue:

I - A empresa está sujeita ao regime de competência

- do montante de R\$ 48.615,86, depositado em 04/01/2011, correspondente a fretes do exercício anterior (fls. 126 e 131/146). Sob este aspecto o livro razão que segue anexo demonstra claramente que estas receitas remontam ao período de 12/2010 (doc, anexo).

- o depósito relativo a cartão de crédito/débito ocorrido em 19/01/2011, no importe de R\$ 30.234,00 (fl. 98), pois é sabido que os valores relativos a um mês apenas são pagos no subsequente, vale dizer, um depósito de janeiro apenas pode dizer respeito a dezembro do ano anterior.

Sob este aspecto, o livro razão anexo (doc, anexo) demonstra o lançamento aglutinado da venda de vários ingressos em 12/2010, no valor de R\$ 79.995,00, sendo que parte delas, R\$ 30.234,00, ocorreram por intermédio de cartão de crédito/débito, cujo recebimento se deu através de depósito na sua conta bancária apenas em 01/2011.

ANALISE 6

Dos documentos apontados pela Impugnante não são conclusivos ao informar que são correspondentes aos depósitos bancários apontados, logo consideramos que estes depósitos devem fazer parte da base de cálculo.

Observa-se que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a correlação pretendida, portanto não lhe assiste razão.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores declarados efetivamente tributados e o valor de R\$ 49.986, 50 relativo ao acordo judicial.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ